

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CEE) n.º 1686/91 da Comissão, de 19 de Junho de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio .....	1
	Regulamento (CEE) n.º 1687/91 da Comissão, de 19 de Junho de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte .....	3
*	<b>Regulamento (CEE) n.º 1688/91 da Comissão, de 17 de Junho de 1991, que estabelece uma derrogação do prazo de apresentação das propostas previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 859/89, relativo às regras de execução das medidas de intervenção no sector da carne de bovino .....</b>	<b>5</b>
	Regulamento (CEE) n.º 1689/91 da Comissão, de 19 de Junho de 1991, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 20 000 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção dinamarquês .....	6
	Regulamento (CEE) n.º 1690/91 da Comissão, de 19 de Junho de 1991, que abre um concurso para a fixação da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de borrego .....	7
	Regulamento (CEE) n.º 1691/91 da Comissão, de 19 de Junho de 1991, que fixa as restituições à exportação no sector dos frutos e produtos hortícolas .....	8
	Regulamento (CEE) n.º 1692/91 da Comissão, de 19 de Junho de 1991, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino .....	13
	Regulamento (CEE) n.º 1693/91 da Comissão, de 19 de Junho de 1991, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o oitavo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 963/91 .....	20
	Regulamento (CEE) n.º 1694/91 da Comissão, de 19 de Junho de 1991, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual .....	21
	Regulamento (CEE) n.º 1695/91 da Comissão, de 19 de Junho de 1991, que fixa o direito nivelador à importação para o melaço .....	23

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 1696/91 da Comissão, de 19 de Junho de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	24
Regulamento (CEE) n.º 1697/91 da Comissão, de 19 de Junho de 1991, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	26
Regulamento (CEE) n.º 1698/91 da Comissão, de 19 de Junho de 1991, que altera as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	28
Regulamento (CEE) n.º 1699/91 da Comissão, de 19 de Junho de 1991, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1	30

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Comissão**

91/304/CEE :

- \* **Decisão da Comissão, de 17 de Dezembro de 1990, relativa a auxílios concedidos pelo Estado alemão e pelo Land da Baviera à empresa Reinhold KG, situada em Selbitz, produtora de fios de poliamida e polipropileno** 33

91/305/CEE :

- \* **Decisão da Comissão, de 24 de Janeiro de 1991, relativa a um projecto de auxílio a conceder pelo Estado belga a favor dos investimentos da empresa MACTAC SA em Soignies** 39

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1686/91 DA COMISSÃO**

**de 19 de Junho de 1991**

**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 533/91 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 18 de Junho de 1991;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 533/91 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

<sup>(5)</sup> JO nº L 59 de 6. 3. 1991, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Junho de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolos de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador
0709 90 60	129,86 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
0712 90 19	129,86 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 10 10	190,70 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 10 90	190,70 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 90 91	154,60
1001 90 99	154,60
1002 00 00	150,39 <sup>(6)</sup>
1003 00 10	150,38
1003 00 90	150,38
1004 00 10	130,26
1004 00 90	130,26
1005 10 90	129,86 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	129,86 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	140,21 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	39,35
1008 20 00	123,56 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	34,79 <sup>(5)</sup>
1008 90 10	(7)
1008 90 90	34,79
1101 00 00	231,14 <sup>(8)</sup>
1102 10 00	224,44 <sup>(8)</sup>
1103 11 10	309,22 <sup>(8)</sup>
1103 11 90	247,81 <sup>(8)</sup>

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1687/91 DA COMISSÃO**

de 19 de Junho de 1991

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3845/90 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 18 de Junho de 1991;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 10.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Junho de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	6	7	8	9
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	3,78	3,78	3,78
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

## B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	6	7	8	9	10
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1688/91 DA COMISSÃO**

de 17 de Junho de 1991

**que estabelece uma derrogação do prazo de apresentação das propostas previsto pelo Regulamento (CEE) nº 859/89, relativo às regras de execução das medidas de intervenção no sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 859/89 da Comissão, de 29 de Março de 1989, relativo às regras de execução das medidas de intervenção no sector da carne de bovino <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 920/91 <sup>(4)</sup>, previu, nomeadamente, as regras relativas ao processo de concurso; que o disposto no artigo 8º do regulamento supracitado fixa, nomeadamente, em cada segunda e quarta quarta-feira do mês o prazo para a apresentação das propostas;

Considerando que o calendário dos feriados no mês de Agosto de 1991 torna adequada, por razões práticas, a alteração do referido prazo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Em derrogação do disposto no artigo 8º, primeira frase, do Regulamento (CEE) nº 859/89, durante o período compreendido entre 1 e 31 de Agosto de 1991, o prazo para a apresentação das propostas termina nas primeira e quarta quarta-feira do mês de Agosto, às 12 horas (hora de Bruxelas).

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Junho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 91 de 4. 4. 1989, p. 5.<sup>(4)</sup> JO nº L 92 de 13. 4. 1991, p. 23.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1689/91 DA COMISSÃO**

de 19 de Junho de 1991

**relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 20 000 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção dinamarquês**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais da intervenção no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2203/90<sup>(4)</sup>, estabelece que a colocação à venda dos cereais detidos pelo organismo de intervenção se efectue por concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2619/90<sup>(6)</sup>, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 20 000 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção dinamarquês;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O organismo de intervenção dinamarquês procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/82, a um concurso permanente para a revenda no mercado interno de 20 000 toneladas de cevada que detém.

*Artigo 2º*

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 27 de Junho de 1991.
2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 11 de Julho de 1991.
3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção dinamarquês:

Direktoratet for Markedsordningerne Frederiksborggade 18, DK-1360 Copenhagen K (télex: 15137 DK; télécopieur: 33926948).

*Artigo 3º*

O organismo de intervenção dinamarquês comunica à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.  
(2) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.  
(3) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.  
(4) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 5.  
(5) JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.  
(6) JO nº L 249 de 12. 9. 1990, p. 8.



**REGULAMENTO (CEE) Nº 1690/91 DA COMISSÃO**

de 19 de Junho de 1991

**que abre um concurso para a fixação da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de borrego**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3446/90 da Comissão, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece regras de execução relativas à concessão de ajudas à armazenagem privada de carnes de ovino e caprino<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1258/91<sup>(4)</sup>, estabelece regras específicas relativas ao aviso de concurso;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3447/90 da Comissão, de 28 de Novembro de 1990, relativo às condições especiais de concessão de ajudas à armazenagem privada no sector das carnes de ovino e caprino<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1258/91, prevê, nomeadamente, a lista de produtos elegíveis e as quantidades mínimas que podem ser objecto de uma proposta;

Considerando que a aplicação do disposto no nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 resulta na abertura de concursos para a concessão de ajudas à armazenagem privada;

Considerando que o artigo atrás referido prevê a aplicação dessas medidas com base na situação de cada zona de

cotação; que é adequado, por conseguinte, abrir os concursos separadamente para cada zona onde estão reunidas as condições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

É aberto um concurso em França, com vista à concessão da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de borrego.

Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CEE) nº 3447/90, podem ser apresentadas propostas aos organismos de intervenção dos Estados-membros interessados.

*Artigo 2º*

As propostas devem ser apresentadas, o mais tardar, às 14 horas do dia 20 de Junho de 1991, ao organismo de intervenção competente.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 333 de 30. 11. 1990, p. 39.<sup>(4)</sup> JO nº L 120 de 14. 5. 1991, p. 15.<sup>(5)</sup> JO nº L 333 de 30. 11. 1990, p. 46.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1691/91 DA COMISSÃO**

de 19 de Junho de 1991

**que fixa as restituições à exportação no sector dos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum dos mercados no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1623/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 30º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, na medida necessária para permitir uma exportação economicamente importante, a diferença existente entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no citado artigo e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do nº 2 do Regulamento (CEE) nº 2518/69 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1969, que estabelece, no sector dos frutos e produtos hortícolas, as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e aos critérios de fixação do respectivo montante<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2455/72<sup>(4)</sup>, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação ou as perspectivas da sua evolução, quer dos preços das frutas e produtos hortícolas no mercado da Comunidade e das disponibilidades quer dos preços praticados no comércio internacional; que se deve, igualmente, ter em consideração os custos referidos na alínea b) do citado artigo, assim como o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2518/69, os preços no mercado da Comunidade se estabelecem tendo em consideração os preços revelados mais favoráveis com vista à exportação; que os preços no comércio internacional devem ser estabelecidos tendo em conta as cotações e preços referidos no nº 2 do citado artigo;

Considerando que a situação no comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados podem justificar a diferenciação da restituição, relativamente a um produto determinado, consoante o destino desse produto;

Considerando que é conveniente diminuir a restituição aplicável à exportação de tomates para a Suécia durante o período de 1 de Julho a 30 de Setembro, em execução de um compromisso tomado com esse país no âmbito do Acordo de 1980<sup>(5)</sup>;

Considerando que os tomates, os limões frescos, as laranjas doces frescas, as maçãs, os pêssegos e as nectarinas das categorias Extra, I e II das normas comuns de qualidade, as uvas de mesa das categorias Extra e I, as amêndoas, as avelãs, assim como as nozes com casca podem, actualmente, ser objecto de exportações economicamente importantes;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das restituições, é conveniente utilizar no seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no artigo 3º, nº 1, último parágrafo do Regulamento (CEE) nº 1676/87 do Conselho<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(7)</sup>,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a aplicação das modalidades acima referidas à situação actual do mercado ou às suas perspectivas de evolução, nomeadamente às cotações e preços das frutas e produtos hortícolas na Comunidade e no comércio internacional, leva a que se fixem as restituições de acordo com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as obrigações resultantes das disposições do nº 1, alínea b), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que fixam modalidades comuns de aplicação do regime das restituições à exportação relativamente aos produtos agrícolas<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1615/90<sup>(9)</sup>, podem ser flexibilizadas no caso de exportações para países terceiros não europeus; que se revela possível, neste caso, tornar aplicáveis as disposições do nº 1, alínea c), do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 3665/87;<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 8.<sup>(3)</sup> JO nº L 318 de 18. 12. 1969, p. 17.<sup>(4)</sup> JO nº L 266 de 25. 11. 1972, p. 7.<sup>(5)</sup> JO nº L 194 de 28. 7. 1980, p. 12.<sup>(6)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(7)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(8)</sup> JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.<sup>(9)</sup> JO nº L 152 de 16. 6. 1990, p. 33.

Considerando que, em relação a Espanha e a Portugal, o Acto de Adesão instituiu um regime de transição, respectivamente, por fases ou por etapas;

Considerando que, no que se refere a Espanha e, a partir do início da segunda etapa do período de transição, em 1 de Janeiro de 1991, a Portugal, é conveniente, aquando da fixação das restituições, ter em conta as diferenças de preços economicamente justificadas em relação a cada um dos produtos em causa, em conformidade com o disposto nos artigos 87º e 255º do Acto de Adesão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

na coluna I do anexo. Todavia, em relação aos produtos colhidos por um lado em Espanha, por outro lado em Portugal, os montantes das restituições aplicáveis constam da coluna II e III do referido anexo.

2. As disposições do nº 1, alínea b), do artigo 5º e do nº 1, alínea c), do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 aplicam-se às exportações de laranjas doces frescas, limões, nozes com casca, avelãs sem casca e maçãs definidas no anexo.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 2º*

*Artigo 1º*

1. As restituições à exportação no sector dos frutos e produtos hortícolas são fixadas nos montantes constantes

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Junho de 1991, que fixa as restituições à exportação  
no sector das frutas e produtos hortícolas

(Em ECU/100 kg. peso líquido)

Código do produto	Destino das restituições (I)	Montantes das restituições		
		Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 (I)	Espanha (II)	Portugal (III)
0702 00 10 100		4,50 (2)	—	—
0702 00 10 900	—	—	—	—
0702 00 90 100		4,50 (2)	—	—
0702 00 90 900	—	—	—	—
0802 12 90 000	07	9,67	9,67	9,67
0802 21 00 000	07	11,30	11,30	11,30
0802 22 00 000	07	21,80	21,80	21,80
0802 31 00 000	07	14,00	14,00	14,00
0805 10 11 100	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 11 300	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 11 900	—	—	—	—
0805 10 15 100	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 15 300	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 15 900	—	—	—	—
0805 10 19 100	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 19 300	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 19 900	—	—	—	—
0805 10 21 100	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 21 300	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 21 900	—	—	—	—
0805 10 25 100	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 25 300	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 25 900	—	—	—	—
0805 10 29 100	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 29 300	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 29 900	—	—	—	—
0805 10 31 100	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 31 300	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 31 900	—	—	—	—
0805 10 35 100	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 35 300	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 35 900	—	—	—	—

(Em ECU/100 kg. peso líquido)

Código do produto	Destino das restituições (1)	Montantes das restituições		
		Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 (I)	Espanha (II)	Portugal (III)
0805 10 39 100	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 39 300	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 39 900	—	—	—	—
0805 10 41 100	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 41 300	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 41 900	—	—	—	—
0805 10 45 100	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 45 300	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 45 900	—	—	—	—
0805 10 49 100	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 49 300	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 49 900	—	—	—	—
0805 20 50 100	—	—	—	—
0805 20 50 900	—	—	—	—
0805 30 10 100	07	13,50	5,66	3,39
	—	—	—	—
0806 10 11 100	07	4,84	4,84	—
	—	—	—	—
0806 10 11 300	07	4,84	4,84	—
	—	—	—	—
0806 10 11 900	—	—	—	—
	—	—	—	—
0806 10 15 100	07	4,84	4,84	—
	—	—	—	—
0806 10 15 300	07	4,84	4,84	—
	—	—	—	—
0806 10 15 900	—	—	—	—
	—	—	—	—
0806 10 19 100	07	4,84	4,84	—
	—	—	—	—
0806 10 19 300	07	4,84	4,84	—
	—	—	—	—
0806 10 19 900	—	—	—	—
	—	—	—	—
0808 10 91 100	—	—	—	—
	—	—	—	—
0808 10 91 910	02	14,00	5,50	7,79
	03	4,50	—	—
	04	—	—	—
0808 10 91 990	—	—	—	—
0808 10 93 100	—	—	—	—
0808 10 93 910	02	14,00	5,50	7,79
	03	4,50	—	—
	04	—	—	—
0808 10 93 990	—	—	—	—
0808 10 99 100	—	—	—	—
0808 10 99 910	02	14,00	5,50	7,79
	03	4,50	—	—
	04	—	—	—
0808 10 99 990	—	—	—	—
0809 30 00 110	05	5,00	3,50	5,00
0809 30 00 190	—	—	—	—
0809 30 00 900	05	5,00	5,00	5,00

(<sup>1</sup>) Os destinos são identificados do seguinte modo :

01 países ou estados de economia planificada da Europa Central e Oriental e a Jugoslávia,

02 Botswana, Lesoto, Suazilândia, Zâmbia, Malawi, Moçambique, Tanzânia, Quênia, Ruanda, Burundi, Uganda, Somália, Madagáscar, Comores, ilha Maurícia, Sudão, Etiópia, República de Djibuti, países da península Arábica [Arábia Saudita, Bahrein, Qatar, Sultanato de Oman, Emirados Árabes Unidos (Abu Dabi, Dubai, Sharjah, Ajmam, Umm Al Qawain, Fujairah e Ras Al Khaimah), Iémen, Irão, Jordânia],

03 países e territórios de África, com exclusão dos referidos anteriormente e da África do Sul, Síria, países de economia planificada da Europa Central e Oriental, Jugoslávia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador, Colômbia, Islândia, Noruega, Suécia, Áustria, ilhas Feroé, Finlândia, Gronelândia e Malta,

04 Hong Kong, Singapura, Malásia, Indonésia, Tailândia e Taiwan,

05 todos os destinos, com exclusão da Suíça e da Áustria e da parte do território comunitário situado fora do território aduaneiro da Comunidade,

06 Áustria, Suíça, Finlândia, Suécia, Gronelândia, Noruega, Islândia e Malta,

07 todos os destinos, com exclusão da parte do território comunitário situada fora do território aduaneiro da Comunidade.

(<sup>2</sup>) Para as exportações realizadas com destino à Suécia durante o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1991, o montante da restituição é reduzido para 0,95 ECU/100 kg.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1692/91 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Junho de 1991**  
**que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 18º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a diferença entre os preços dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 805/68 no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 885/68 do Conselho<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 427/77<sup>(4)</sup>, se definiram as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios para fixar o seu montante;

Considerando que as condições de concessão de restituições especiais à exportação, relativamente a certas carnes de bovino e a certas conservas, foram determinadas pelo Regulamento (CEE) nº 32/82<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3169/87<sup>(6)</sup>, pelo Regulamento (CEE) nº 1964/82<sup>(7)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3169/87, e pelo Regulamento (CEE) nº 2388/84<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3988/87<sup>(9)</sup>;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação previsível dos mercados no sector da carne de bovino levou a que se fixasse a restituição do modo a seguir indicado;

Considerando que a situação actual do mercado na Comunidade e as possibilidades de escoamento, nomeadamente em certos países terceiros, conduz à concessão de restituições à exportação de bovinos adultos machos com peso, em vivo, igual ou superior a 300 quilogramas e de outros bovinos com peso, em vivo, igual ou superior a 250 quilo-

gramas; que a experiência adquirida durante os últimos anos demonstra que é oportuno garantir aos animais vivos da espécie bovina, reprodutores da raça pura, de peso igual ou superior a 250 quilogramas em relação às fêmeas e a 300 quilogramas em relação aos machos, um tratamento idêntico àquele de que beneficiam os outros bovinos, submetendo-os simultaneamente a certas formalidades administrativas especiais;

Considerando que é conveniente conceder restituições à exportação, para certos destinos, de determinadas carnes frescas ou refrigeradas constantes do anexo I sob o código NC 0201, determinadas carnes congeladas constantes do anexo I sob o código NC 0202, de determinadas miudezas constantes do anexo I sob o código NC 0206 e determinados outros preparados e conservas de carnes ou miudezas constantes do anexo I sob o código NC 1602 50 10;

Considerando que, tendo em conta as características muito diversas dos produtos incluídos nos códigos de produtos 0201 20 90 700 e 0202 20 90 100 utilizados em matéria de restituições, é conveniente conceder a restituição apenas relativamente aos pedaços em que o peso dos ossos não represente mais de um terço;

Considerando que, no que diz respeito aos pedaços desossados embalados individualmente, dos códigos NC 0201 30 e 0202 30, é conveniente fixar um teor mínimo de carne magra de bovino;

Considerando que é igualmente conveniente conceder restituições para os pedaços desossados, frescos ou congelados, mesmo não embalados individualmente, bem como para a carne picada e precisar a redacção das subposições pautais para os pedaços desossados frescos;

Considerando que existem, relativamente às carnes de animais da espécie bovina desossadas, salgadas e secas, correntes comerciais tradicionais com destino à Suíça; que, na medida necessária para manter esse comércio, é conveniente fixar a restituição num montante que cubra a diferença entre os preços no mercado suíço e os preços de exportação dos Estados-membros; que há possibilidades de exportar esta carne salgada, seca e fumada para certos países terceiros de África, do Próximo Oriente e do Médio Oriente; que é necessário tomar em consideração esta situação e fixar uma restituição em conformidade;

Considerando que, em relação a certas outras apresentações e conservas de carne ou miudezas constantes do anexo I sob o código NC 1602 50 90, a participação da Comunidade no comércio internacional pode ser mantida concedendo uma restituição de um montante definido tendo em conta a concedida aos exportadores até ao presente;

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO nº L 156 de 4. 7. 1968, p. 2.

<sup>(4)</sup> JO nº L 61 de 5. 3. 1977, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO nº L 4 de 8. 1. 1982, p. 11.

<sup>(6)</sup> JO nº L 301 de 24. 10. 1987, p. 21.

<sup>(7)</sup> JO nº L 212 de 21. 7. 1982, p. 48.

<sup>(8)</sup> JO nº L 221 de 18. 8. 1984, p. 28.

<sup>(9)</sup> JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 31.

Considerando que, relativamente aos outros produtos do sector da carne de bovino, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial torna inoportuna a fixação de um restituição;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime de restituições, é conveniente utilizar no seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo, à vista, de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(2)</sup>,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1436/91<sup>(4)</sup>, estabeleceu a nomenclatura aplicável para as restituições à exportação dos produtos agrícolas;

Considerando que, a fim de simplificar aos operadores as formalidades aduaneiras na exportação, é conveniente alinhar os montantes das restituições para o conjunto das carnes congeladas pelos montantes das restituições concedidas para as carnes frescas ou refrigeradas que não as provenientes de bovinos adultos, excluindo simultaneamente do benefício desta restituição determinadas carnes de bovino congeladas detidas pelos organismos de inter-

venção e destinadas a serem exportadas no âmbito dos Regulamentos (CEE) nº 243/90<sup>(5)</sup> e (CEE) nº 676/90<sup>(6)</sup> da Comissão;

Considerando que, em certos casos, a experiência demonstrou que é frequentemente difícil quantificar as outras carnes relativamente às que provêm de animais da espécie bovina contidas nas preparações e conservas com código NC 1602 50; que é, por conseguinte, necessário isolar os produtos provenientes de animais da espécie bovina e criar uma nova posição para as misturas de carne ou miudezas; que, a fim de reforçar o controlo dos produtos à excepção das misturas de carnes ou de miudezas, é conveniente prever que alguns desses produtos possam apenas beneficiar de uma restituição em caso de fabrico no âmbito do regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas<sup>(7)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2026/83<sup>(8)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A lista dos produtos para exportação relativamente aos quais é concedida a restituição referida no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 805/68, bem como os montantes dessa restituição constam do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

<sup>(3)</sup> JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 137 de 31. 5. 1991, p. 21.

<sup>(5)</sup> JO nº L 27 de 31. 1. 1990, p. 8.

<sup>(6)</sup> JO nº L 75 de 21. 3. 1990, p. 8.

<sup>(7)</sup> JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

<sup>(8)</sup> JO nº L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.



## ANEXO

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Destino (°)	Montante das restituições (°)
		— Peso vivo —
0102 10 00 190	01	96,00
0102 10 00 390	01	96,00
0102 90 31 900	02	85,50
	03	55,50
	04	25,50
0102 90 33 900	02	85,50
	03	55,50
	04	25,50
0102 90 35 900	02	101,50
	03	73,00
	04	34,50
0102 90 37 900	02	101,50
	03	73,00
	04	34,50
		— Peso líquido —
0201 10 10 100	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 10 10 900	02	126,50
	03	88,00
	04	44,00
0201 10 90 110 (°)	02	124,50
	03	85,00
	04	42,50
0201 10 90 190	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 10 90 910 (°)	02	171,50
	03	115,00
	04	57,50
0201 10 90 990	02	126,50
	03	88,00
	04	44,00
0201 20 21 000	02	126,50
	03	88,00
	04	44,00

*(Em ECU/100 kg)*

Código dos produtos	Destino (°)	Montante das restituições (°)
		— Peso líquido —
0201 20 29 100 (1)	02	171,50
	03	115,00
	04	57,50
0201 20 29 900	02	126,50
	03	88,00
	04	44,00
0201 20 31 000	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 20 39 100 (1)	02	124,50
	03	85,00
	04	42,50
0201 20 39 900	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 20 51 100	02	161,00
	03	110,50
	04	56,00
0201 20 51 900	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 20 59 110 (1)	02	218,50
	03	146,00
	04	73,00
0201 20 59 190	02	161,00
	03	110,50
	04	56,00
0201 20 59 910 (1)	02	124,50
	03	85,00
	04	42,50
0201 20 59 990	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 20 90 700	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 30 00 050 (4)	05	112,00
0201 30 00 100 (2)	02	312,00
	03	208,50
	04	104,50
	06	266,50
0201 30 00 150 (6)	02	165,00
	03	125,00
	04	62,50
	06	144,50
	07	90,00
0201 30 00 190 (6)	02	128,00
	03	84,00
	04	42,00
	06	102,50
	07	90,00

<i>(Em ECU/100 kg)</i>		
Código dos produtos	Destino (?)	Montante das restituições (*)
		— Peso líquido —
0202 10 00 100	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0202 10 00 900	02	126,50
	03	88,00
	04	44,00
0202 20 10 000	02	126,50 <sup>(10)</sup>
	03	88,00
	04	44,00
0202 20 30 000	02	92,00 <sup>(10)</sup>
	03	65,00
	04	32,50
0202 20 50 100	02	161,00 <sup>(10)</sup>
	03	110,50
	04	56,00
0202 20 50 900	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0202 20 90 100	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0202 30 90 100 (*)	05	112,00
0202 30 90 400 (*)	02	165,00 <sup>(10)</sup>
	03	125,00 <sup>(10)</sup>
	04	62,50 <sup>(10)</sup>
	06	144,50 <sup>(10)</sup>
	07	90,00 <sup>(10)</sup>
0202 30 90 500 (*)	02	128,00
	03	84,00
	04	42,00
	06	102,50
	07	90,00
0202 30 90 900	07	90,00
0206 10 95 000	02	128,00
	03	84,00
	04	42,00
	06	102,50
0206 29 91 000	02	128,00
	03	84,00
	04	42,00
	06	102,50
0210 20 90 100	08	102,50
	09	60,50
0210 20 90 300	02	128,00
0210 20 90 500 (*)	02	128,00
1602 50 10 120	02	134,50 (*)
	03	108,00 (*)
	04	108,00 (*)
1602 50 10 140	02	119,50 (*)
	03	96,00 (*)
	04	96,00 (*)

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Destino (7)	Montante das restituições (6)
		— Peso líquido —
1602 50 10 160	02	96,00 (*)
	03	77,00 (*)
	04	77,00 (*)
1602 50 10 170	02	63,50 (*)
	03	51,00 (*)
	04	51,00 (*)
1602 50 10 190	02	63,50
	03	51,00
	04	51,00
1602 50 10 240	02	36,00
	03	36,00
	04	36,00
1602 50 10 260	02	26,00
	03	26,00
	04	26,00
1602 50 10 280	02	16,00
	03	16,00
	04	16,00
1602 50 90 120	01	116,00 (*)
1602 50 90 130	01	73,00 (*)
1602 50 90 190	01	36,00
1602 50 90 320	01	103,00 (*)
1602 50 90 330	01	65,00 (*)
1602 50 90 390	01	36,00
1602 50 90 520	01	77,00 (*)
1602 50 90 530	01	48,50 (*)
1602 50 90 590	01	36,00
1602 50 90 610	01	36,00
1602 50 90 620	01	16,00
1602 50 90 700	01	36,00
1602 50 90 800	01	26,00
1602 50 90 900	01	16,00

(1) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) nº 32/82.

(2) A admissão nesta subposição está dependente do respeito pelas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1964/82.

(3) A restituição para a carne de bovino em salmoura é concedida sobre o peso líquido da carne, dedução feita do peso da salmoura.

(4) JO nº L 336 de 29. 12. 1979, p. 44.

(5) JO nº L 221 de 19. 8. 1984, p. 28.

(6) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura e determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) nº 2429/86 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1986, p. 39).

(7) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Países terceiros,

02 Países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente, países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental e Austral, com exclusão do Líbano, de Chipre, do Botswana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabue e da Namíbia,

03 Países terceiros europeus, as ilhas Canárias, Ceuta, Melilha, Líbano, Chipre, Gronelândia, Paquistão, Sri Lanka, Birmânia, Tailândia, Vietname, Indonésia, Filipinas, China, Coreia do Norte e Hong Kong, bem como os destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça,

04 Áustria, Suécia e Suíça,

05 Estados Unidos da América, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 2973/79 da Comissão (JO nº L 336 de 29. 12. 1979, p. 44),

06 Polinésia francesa e Nova Caledónia,

07 Canadá,

08 Países terceiros da África do Norte, Ocidental, Central, Oriental e Austral, com exclusão do Botswana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabue e da Namíbia,

09 Suíça.

- (\*) Por força do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 885/68, não será concedida nenhuma restituição na exportação dos produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.
- (\*) A concessão de uma restituição está sujeita ao fabrico no âmbito do regime previsto pelo artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho.
- (\*\*\*) À excepção das carnes congeladas exportadas no âmbito dos Regulamentos (CEE) nº 243/90, (CEE) nº 676/90, (CEE) nº 1680/90 e (CEE) nº 1682/90. Todavia, para as exportações efectuadas no âmbito dos Regulamentos (CEE) nº 1680/90 e (CEE) 1682/90, é necessário aplicar as restituições à exportação fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1309/90.

---

**NB:** Os países são os definidos pelo Regulamento (CEE) nº 91/91 da Comissão (JO nº L 11 de 16. 1. 1991, p. 5).

Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 alterado.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1693/91 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Junho de 1991**

**que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o oitavo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 963/91**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 1º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 963/91 da Comissão, de 18 de Abril de 1991, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco<sup>(3)</sup>, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 963/91, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o oitavo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para o oitavo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 963/91, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 38,940 ecus/100 quilogramas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.

<sup>(3)</sup> JO nº L 100 de 20. 4. 1991, p. 9.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1694/91 DA COMISSÃO

de 19 de Junho de 1991

que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação de açúcar <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76 <sup>(4)</sup>, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 3º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;

Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar <sup>(5)</sup>; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68; que o açúcar cãndi foi definido no Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituições à exportação de açúcar <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1714/88 <sup>(7)</sup>; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente considerar para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 22,5 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho <sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(9)</sup>,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas aos montantes referidos no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Junho de 1991.

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.

<sup>(3)</sup> JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.

<sup>(4)</sup> JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.

<sup>(5)</sup> JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.

<sup>(6)</sup> JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 152 de 18. 6. 1988, p. 23.

<sup>(8)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(9)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 1991.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Junho de 1991, que fixa as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	33,47 <sup>(1)</sup>	
1701 11 90 910	31,54 <sup>(1)</sup>	
1701 11 90 950	<sup>(2)</sup>	
1701 12 90 100	33,47 <sup>(1)</sup>	
1701 12 90 910	31,54 <sup>(1)</sup>	
1701 12 90 950	<sup>(2)</sup>	
1701 91 00 000		0,3639
1701 99 10 100	36,39	
1701 99 10 910	36,37	
1701 99 10 950	33,87	
1701 99 90 100		0,3639

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).



**REGULAMENTO (CEE) Nº 1695/91 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Junho de 1991**  
**que fixa o direito nivelador à importação para o melaço**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação de melaço foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 15/91 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1525/91<sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades indicadas no Regulamento (CEE) nº 15/91, nos dados que a Comissão dispõe actualmente, leva a alterar o direito nivelador actualmente em vigor em conformidade com o artigo 1º do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1,

último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(6)</sup>,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 18 de Junho de 1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O direito nivelador à importação, referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixado, para o melaço, mesmo descorado (códigos NC 1703 10 00 e 1703 90 00), em 0,15. ecus/100 kg.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.

<sup>(3)</sup> JO nº L 2 de 4. 1. 1991, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO nº L 142 de 6. 6. 1991, p. 26.

<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1696/91 DA COMISSÃO**

de 19 de Junho de 1991

**que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3608/90 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1672/91<sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 3608/90 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(6)</sup>,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 18 de Junho de 1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.

<sup>(3)</sup> JO nº L 350 de 14. 12. 1990, p. 68.

<sup>(4)</sup> JO nº L 151 de 15. 6. 1991, p. 74.

<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Junho de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	35,30 <sup>(1)</sup>
1701 11 90	35,30 <sup>(1)</sup>
1701 12 10	35,30 <sup>(1)</sup>
1701 12 90	35,30 <sup>(1)</sup>
1701 91 00	39,35
1701 99 10	39,35
1701 99 90	39,35 <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

<sup>(2)</sup> Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1697/91 DA COMISSÃO**

de 19 de Junho de 1991

**que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1453/91 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1674/91<sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1453/91 aos dados de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante de base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %,

uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(6)</sup>,— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CEE) nº 1453/91 alterado, são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.<sup>(3)</sup> JO nº L 138 de 1. 6. 1991, p. 9.<sup>(4)</sup> JO nº L 151 de 15. 6. 1991, p. 78.<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Junho de 1991, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECU)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca
1702 20 10	0,3935	—
1702 20 90	0,3935	—
1702 30 10	—	52,52
1702 40 10	—	52,52
1702 60 10	—	52,52
1702 60 90	0,3935	—
1702 90 30	—	52,52
1702 90 60	0,3935	—
1702 90 71	0,3935	—
1702 90 90	0,3935	—
2106 90 30	—	52,52
2106 90 59	0,3935	—

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1698/91 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Junho de 1991**  
**que altera as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1630/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 17º,

Considerando que as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1618/91 da Comissão<sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1618/91 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração das resti-

tuições à exportação, em relação aos produtos constantes do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação referidas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, em relação aos produtos exportados no seu estado natural, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1618/91 são, em relação aos produtos constantes do anexo do presente regulamento, alteradas em conformidade com os montantes que dele constam.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO nº L 149 de 14. 6. 1991, p. 34.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Junho de 1991, que altera as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino	Montante das restituições
0405 00 10 100		—
0405 00 10 200		122,49
0405 00 10 300		154,10
0405 00 10 500		158,05
0405 00 10 700	056	195,00 (**)
	***	162,00
0405 00 90 100		162,00
0405 00 90 900		208,00

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1699/91 DA COMISSÃO

de 19 de Junho de 1991

que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e de caprinos<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão, de 8 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio variável pelo abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1075/89<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que é o Reino Unido o único Estado-membro que concede o prémio variável pelo abate, na zona 1, na acepção do nº 2 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3013/89; que é necessário que a Comissão fixe o nível bem como o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a referida zona relativamente à semana que se inicia em 27 de Maio de 1991;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante do prémio variável pelo abate deve ser fixado em cada semana pela Comissão;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 1 deve ser fixado todas as semanas, relativamente a cada um deles pela Comissão;

Considerando que, no anexo do Regulamento (CEE) nº 3618/89 da Comissão, de 1 de Dezembro de 1989, relativo às regras de execução do regime de limiar de garantia no sector da carne de ovino e de caprino<sup>(5)</sup>, os montantes semanais do « nível director » são fixados em conformidade com artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 3013/89;

Considerando que decorre da aplicação das disposições previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 24º do Regulamento

(CEE) nº 3013/89 que, no que se refere à semana que se inicia em 27 de Maio de 1991, o prémio variável ao abate de ovinos declarados susceptíveis de beneficiarem do mesmo, no Reino Unido, deve estar em conformidade com os montantes fixados nos anexos seguintes; que, em relação à mesma semana, as disposições previstas no nº 5 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, bem como as do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 conduzem, à luz do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em 2 de Fevereiro de 1988, no processo 61/86, à fixação dos montantes a cobrar sobre os produtos que saem da região 1, em conformidade com os mesmos anexos;

Considerando que, no que diz respeito aos controlos necessários à aplicação das disposições relativas aos referidos montantes, é adequado manter o sistema de controlo previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1633/84, sem prejuízo da eventual elaboração de disposições mais específicas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O montante do prémio, relativamente aos ovinos e às carnes de ovinos declaradas susceptíveis de, na zona 1 do Reino Unido, na acepção do nº 2 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, beneficiar do prémio variável pelo abate, durante a semana que se inicia em 27 de Maio de 1991, é fixado em 94,140 ecus por 100 quilogramas do peso presumido ou real da carcaça aparada, nos limites de peso fixados na alínea b) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

*Artigo 2º*

Os montantes a cobrar, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, que tenham abandonado o território da zona 1 durante a semana que se inicia em 27 de Maio de 1991, equivalem aos constantes dos anexos.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 27 de Maio de 1991.

<sup>(1)</sup> JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.

<sup>(4)</sup> JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 13.

<sup>(5)</sup> JO nº L 351 de 2. 12. 1989, p. 18.



O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 1991.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Junho de 1991, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montantes	
	A. Produtos que podem receber o prémio referido no artigo 24 do Regulamento (CEE) nº 3013/89	B. Produtos referidos no nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (*)
	Peso vivos	Peso vivos
0104 10 90	44,246	0
0104 20 90		0
	Peso líquido	Peso líquido
0204 10 00	94,140	0
0204 21 00	94,140	0
0204 50 11		0
0204 22 10	65,898	
0204 22 30	103,554	
0204 22 50	122,382	
0204 22 90	122,382	
0204 23 00	171,335	
0204 30 00	70,605	
0204 41 00	70,605	
0204 42 10	49,424	
0204 42 30	77,666	
0204 42 50	91,787	
0204 42 90	91,787	
0204 43 00	128,501	
0204 50 13		0
0204 50 15		0
0204 50 19		0
0204 50 31		0
0204 50 39		0
0204 50 51		0
0204 50 53		0
0204 50 55		0
0204 50 59		0
0204 50 71		0
0204 50 79		0
0210 90 11	122,382	
0210 90 19	171,335	
1602 90 71 :		
— não desossadas	122,382	
— desossadas	171,335	

(\*) O benefício destes montantes reduzidos está dependente das condições previstas no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1990

relativa a auxílios concedidos pelo Estado alemão e pelo Land da Baviera à empresa Reinhold KG, situada em Selbitz, produtora de fios de poliamida e polipropileno

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(91/304/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 93º,

Tendo notificado, nos termos do referido artigo, os interessados para apresentarem as suas observações e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte :

## I

Em 24 de Novembro de 1989, a Representação Permanente da Alemanha notificou um projecto das autoridades alemãs de concessão de um auxílio sob a forma de subvenção e de um empréstimo em condições favoráveis para investimentos que a empresa Reinhold efectuou nos anos de 1987 a 1989.

Em 26 de Janeiro de 1990 e em 28 de Fevereiro de 1990 e a pedido da Comissão, foram fornecidas informações complementares relativas ao beneficiário e aos auxílios.

Em 26 de Novembro de 1990, a Comissão enviou um outro pedido de informações relativas à data do pagamento do empréstimo em condições favoráveis de 1,8 milhões de marcos alemães. O Governo alemão foi informado de que, na falta de resposta a este pedido, se consideraria a data de 1 de Abril de 1989 como a data a partir da qual ocorreram os elementos de auxílio do referido empréstimo. Até à data, as autoridades alemãs não responderam ao pedido.

A notificação referia-se aos pedidos apresentados pela empresa Heinrich Reinhold em 19 de Novembro de 1987 e em 9 de Março de 1988 ao Instituto Federal de Comércio e Indústria, relativos ao alargamento da sua fábrica em Selbitz, que envolvia um investimento (*Investi-*

*tionszulagesgesetz*) de 3 440 000 marcos alemães durante o período de Dezembro de 1987 a Dezembro de 1988, para uma subvenção de 10 % (isto é, 344 000 marcos alemães) com base na lei de apoio ao investimento, aprovada pela Comissão por carta de 7 de Dezembro de 1987. Ao mesmo tempo, foi concedido um empréstimo de 1,8 milhões de marcos alemães do orçamento da Baviera nos termos do programa de assistência regional da Baviera (*Bayerisches regionales Förderprogramm*), aprovado pela Comissão por carta de 27 de Dezembro de 1988; o empréstimo tem uma duração de oito anos, com um período de carência de dois anos e uma taxa de juro de 4 %.

Tomando em consideração o montante total dos investimentos, o equivalente subvenção líquido dos diversos auxílios é de cerca de 12,4 %.

A indústria de fibras sintéticas é abrangida por uma disciplina própria de auxílios estatais, introduzida em 1977 e renovada de dois em dois anos desde essa altura, sendo a última em 1989 (comunicação aos Estados-membros de 6 de Julho de 1989). A produção da empresa Reinhold KG, que consiste em fios de poliamida e de polipropileno, está abrangida por essa disciplina (que abrange fibras e fios para têxteis até Julho de 1989 e para todas as finalidades a partir de Julho de 1989), a qual exige que todas as propostas de auxílio, sejam de que tipo forem, a favor de empresas do sector de fibras e fios sintéticos sejam notificadas à Comissão com antecedência suficiente para que ela possa apresentar as suas observações e, se necessário, dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE relativamente às medidas propostas.

A mesma disciplina limita as excepções aceitáveis às restrições gerais relativas a auxílios estatais apenas no caso de incentivos para desinvestimentos do sector para outras

produções, consagrando simultaneamente uma apreciação global desfavorável em relação a todas as medidas que tenham por efeito aumentar a capacidade de produção líquida de fibras sintéticas.

Com base nas informações fornecidas pelas autoridades alemãs, a Comissão considerou que os investimentos objecto dos auxílios propostos não se destinavam a reduzir a capacidade de produção de fios sintéticos da empresa nem consistiam numa reconversão para outros sectores, tal como referido na disciplina. Pelo contrário, a Comissão observou que o aumento da capacidade de produção constituía o objectivo principal do investimento.

Finalmente, a Comissão considerou que, num mercado comunitário de fios de poliamida e de polipropileno que é altamente competitivo devido à presença de vários produtores que operam em todos os mercados nacionais e que se caracteriza por uma procura em estagnação, investimentos de capital intensivo e margens reduzidas, os auxílios em questão são susceptíveis de afectar as trocas comerciais entre Estados-membros e, por isso, são incompatíveis com as regras comunitárias constantes do nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE.

Consequentemente, a Comissão foi de opinião que os auxílios não preenchiam as condições necessárias à aplicação de qualquer das excepções previstas no artigo 92º e deu início ao processo previsto no primeiro parágrafo do nº 2 do artigo 93º do Tratado.

Por carta de 17 de Abril de 1990, a Comissão notificou o Governo alemão para que lhe apresentasse as suas observações. Os outros Estados-membros e outros interessados foram informados da publicação da comunicação ao Governo alemão (1).

## II

Ao apresentar as suas observações, nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE, por carta de 11 de Maio de 1990, o Governo alemão confirmou a sua posição já expressa na altura da notificação de que a produção da empresa Reinhold KG se insere no sector especial das fibras grosseiras (na altura dos investimentos) o qual, de acordo com a declaração do beneficiário do auxílio, se caracteriza por um elevado nível de procura em toda a Europa e por uma grande solicitação no que se refere mais especialmente aos clientes da própria empresa.

O Governo alemão concluiu, assim, pela compatibilidade dos auxílios com o mercado comum.

(1) JO nº C 158 de 28. 6. 1990, p. 3.

Nas mesmas observações, as autoridades alemãs salientaram que o empréstimo em condições favoráveis de 1,8 milhões de marcos por um período de oito anos, incluindo um período de carência de dois anos e uma taxa de juro de 4 %, foi concedido à empresa Reinhold KG no segundo trimestre de 1989, numa data anterior à notificação do auxílio à Comissão. Pelo contrário, na mesma data das observações (11 de Maio de 1990), o prémio ao investimento de 10 % (ou 344 000 marcos alemães) não foi pago devido à falta de comprovação, nos termos do artigo 2º da lei de apoio ao investimento, de que o projecto é especialmente merecedor de apoio económico.

No âmbito do mesmo processo, a Comissão recebeu as observações de uma federação de empresas do sector. Estas observações foram enviadas ao Governo alemão em 19 de Outubro de 1990, que não forneceu qualquer comentário posterior.

## III

A assistência financeira concedida à empresa Reinhold KG, nos termos da lei de apoio ao investimento, aprovada pela Comissão por carta do 7 de Dezembro de 1987, e no âmbito do programa regional de assistência da Baviera, aprovado por carta de 27 de Dezembro de 1988, constitui um auxílio na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE, dado que permite à empresa investir os montantes acima referidos sem ter de suportar todos os custos.

Tal como previsto no nº 3 do artigo 93º do Tratado, este auxílio tem de ser notificado à Comissão, dado que nos termos do código de auxílios às fibras e fios sintéticos, a Comissão exige uma notificação prévia de todas as propostas de auxílio, de qualquer tipo, mesmo no caso da aplicação de regimes de auxílio aprovados a favor de empresas do sector de fibras e fios sintéticos.

Dado que o Governo alemão não procedeu à notificação do empréstimo em causa antes da sua concessão, a Comissão não pôde expressar a sua opinião sobre a medida antes da sua aplicação. Consequentemente, este auxílio é ilegal à face da legislação comunitária desde o momento da sua aplicação. A situação decorrente do incumprimento por parte do Governo alemão é especialmente grave, dado que o auxílio já foi pago ao beneficiário, tendo dado origem a efeitos considerados incompatíveis com o mercado comum.

Em casos de auxílios incompatíveis com o mercado comum, a Comissão — fazendo uso de uma possibilidade que lhe foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça nos seus acórdãos de 12 de Julho de 1973, proferido no processo

70/72<sup>(1)</sup>, de 21 de Março de 1990, proferido no processo 142/87<sup>(2)</sup>, e de 20 de Setembro de 1990, proferido no processo 5/89<sup>(3)</sup> — pode exigir aos Estados-membros que recuperem dos beneficiários os auxílios concedidos ilegalmente.

Existe um volume muito elevado de trocas comerciais no sector dos fios sintéticos e, especialmente, de fios de poliamida e de polipropileno, sendo cerca de um terço da produção total comunitária comercializada dentro da Comunidade.

A empresa em causa tem uma parcela de 0,6 % da capacidade global de poliamida e de polipropileno na Comunidade Económica Europeia (mais de 600 000 toneladas). A empresa aumentou a sua capacidade de produção de fios (poliamida e polipropileno) de 2 250 toneladas em 1982 para 4 000 toneladas em 1988. As vendas para exportação representam 16 % do volume de negócios (dados de 1987).

Os investimentos planeados destinam-se a incrementar em cerca de 50 % essa capacidade, passando para cerca de 6 000 toneladas mediante uma terceira linha de produção. A nova capacidade de produção representa cerca de 1 % da capacidade global da Comunidade Económica Europeia.

Existe um considerável excesso de produção em fios de poliamida e de polipropileno na Comunidade Económica Europeia, enquanto a alteração das quotas de produção em termos geográficos continua a favor do terceiro mundo. Em 1988, a taxa de utilização da capacidade em relação à poliamida foi de 76 %, tendo descido de 81 % em 1986, com um excesso de capacidade total calculado em 41 000 toneladas. A taxa de utilização da capacidade em relação aos fios de polipropileno foi de 83 % em 1988, a mesma de 1986, com um excesso de capacidade total calculado em 8 000 toneladas.

Os níveis muito elevados de utilização da capacidade que são exigidos na indústria comunitária de fibras e fios sintéticos, de forma a conseguir-se uma rendibilidade satisfatória, resultam da existência de dois condicionamentos específicos do sector: uma concorrência feroz nos mercados a jusante leva os clientes dos produtores de fios a serem sensíveis ao factor preço; e a presença muito activa de produtores tanto de países com baixos salários, que gozam de vantagens comparativas, como de países altamente industrializados (Estados Unidos da América e Japão), onde a utilização da capacidade está próxima do seu máximo.

Nestas condições, qualquer intervenção pública que dê origem a reduções de custos representa indiscutivelmente

para uma determinada empresa uma vantagem considerável sobre os seus concorrentes.

No caso da empresa Reinhold KG, os auxílios em questão reduzem consideravelmente os custos, directos e financeiros, dos seus investimentos e reforçam igualmente esta posição financeira face aos seus concorrentes que não recebem tais auxílios. A distorção da concorrência é considerável. Os auxílios (empréstimo e subvenção) elevam-se a 12,4 % de equivalente subvenção líquido.

Quando um auxílio estatal reforça a posição de uma empresa em relação a outras empresas concorrentes no comércio intracomunitário, deve considerar-se que estas últimas empresas são afectadas por esse auxílio. Neste caso, os auxílios que permitiram reduzir os custos de investimento que a empresa, situada em Selbitz, teria normalmente que suportar, são responsáveis pela afectação das trocas comerciais e pela distorção ou ameaça de distorção da concorrência entre Estados-membros, ao favorecerem a referida empresa, na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado. Este artigo estabelece o princípio de que os auxílios com as características acima descritas são incompatíveis com o mercado comum.

#### IV

As excepções ao princípio da incompatibilidade, tal como previstas no nº 2, alíneas a) e b), do artigo 92º do Tratado, não são aplicáveis neste caso, dado o carácter dos auxílios que, além disso, não se destinavam a tais objectivos.

O nº 2, alínea c), do artigo 92º do Tratado estabelece que os auxílios atribuídos à economia de certas regiões da República Federal da Alemanha afectadas pela divisão da Alemanha são compatíveis com o mercado comum.

A Comissão nunca considerou as « regiões de zona de fronteira » da Alemanha automaticamente isentas do controlo dos auxílios estatais a favor de sectores industriais sujeitos a um código de auxílio específico estabelecido com o objectivo de combater uma crise grave. Em especial, através da sua carta de 6 de Novembro de 1981 relativa ao décimo plano conjunto de auxílios do Governo federal / *Länder*, a Comissão informou o Governo alemão desta cláusula sectorial, o que este nunca contestou.

Além disso, esta política foi confirmada quando a Comissão proibiu, em 1985 e 1986, a concessão de auxílios estatais a produtores de fios sintéticos situados em Neumünster<sup>(4)</sup> e Deggendorf<sup>(5)</sup>, nas « regiões de zona de fronteira ».

Assim, deve concluir-se que os auxílios concedidos ou a conceder à empresa em Selbitz não podem beneficiar da isenção prevista no nº 2, alínea c), do artigo 92º do Tratado CEE.

<sup>(1)</sup> Colectânea da Jurisprudência do Tribunal 1973, página 813.

<sup>(2)</sup> Colectânea da Jurisprudência do Tribunal 1990, página 959.

<sup>(3)</sup> Não publicado.

<sup>(4)</sup> JO nº L 181 de 13. 7. 1985, p. 42.

<sup>(5)</sup> JO nº L 300 de 24. 10. 1986, p. 34.

O nº 3 do artigo 92º do Tratado CEE enuncia os auxílios que podem ser compatíveis com o mercado comum. A compatibilidade com o Tratado deve ser determinada no contexto da Comunidade no seu conjunto e não de um único Estado-membro. Com vista a salvaguardar o bom funcionamento do mercado comum e tendo em conta os princípios consagrados na alínea f) do artigo 3º do Tratado, as excepções ao princípio estabelecido no nº 1 do artigo 92º, tal como enunciadas no nº 3 do mesmo artigo, devem ser objecto de interpretação restritiva ao examinar-se um regime de auxílios ou qualquer concessão individual.

Em especial, só podem ser aplicadas quando a Comissão verificar que o livre jogo das forças de mercado, por si só, sem os auxílios, não induziria o futuro beneficiário do auxílio a adoptar um procedimento que contribuisse para atingir um dos objectivos referidos.

Aplicar as excepções a casos que não contribuam para esses objectivos ou em que um auxílio não é necessário para esse fim, seria dar vantagens injustas a indústrias ou empresas de certos Estados-membros, cuja posição financeira seria reforçada e poderia dar origem a que as condições de comércio entre Estados-membros fossem afectadas e a concorrência falseada sem qualquer justificação fundada no interesse da Comunidade, tal como estabelecido no nº 3 do artigo 92º.

O Governo alemão não deu ou a Comissão não descobriu qualquer justificação que permita reconhecer que os auxílios são abrangidos por uma das excepções previstas no nº 3 do artigo 92º.

A excepção prevista no nº 3, alínea a), do artigo 92º é aplicável a auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego.

Nas suas modalidades de aplicação do nº 3, alínea a), do artigo 92º aos auxílios com finalidade regional<sup>(1)</sup>, a que aqui se faz referência expressa, a Comissão definiu que apenas as regiões com um PIB/PPC *per capita* inferior a 75 % da média comunitária, que revelam assim um nível de vida anormalmente baixo e a existência de uma grave situação de subemprego, são elegíveis para efeitos de isenção nos termos do nº 3, alínea a), do artigo 92º. Tal como referido na lista de regiões elegíveis<sup>(2)</sup>, a Comissão considera que a situação económica e social da República Federal da Alemanha, na sua configuração fronteiriça até 3 de Outubro de 1990, não justifica a aplicação do nº 3, alínea a), do artigo 92º quer ao país como um todo quer a regiões individuais.

(1) JO nº C 212 de 12. 8. 1988, p. 2.

(2) JO nº C 212 de 12. 8. 1988, p. 6.

Relativamente à excepção prevista no nº 3, alínea b), do artigo 92º, é evidente que os auxílios em questão não se destinavam à execução de um projecto importante de interesse comum europeu ou a sanar uma perturbação grave da economia alemã. Os auxílios a favor de uma empresa da indústria de fios sintéticos não são adequados para sanar o tipo de situação descrita no nº 3, alínea b), do artigo 92º.

Em relação à isenção prevista no nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado CEE a favor de «auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades económicas», deve notar-se que nas fibras e fios sintéticos em geral e, especialmente, nos fios de poliamida e de polipropileno existe um nível muito elevado de comércio entre os Estados-membros e a concorrência é muito forte, devido ao excesso de capacidade persistente e incontestável, tal como documentado acima. Por estas razões, as fibras e fios sintéticos, incluindo a poliamida e o polipropileno, estão sujeitos à disciplina das fibras sintéticas.

Nas suas cartas de 7 de Julho de 1987 e de 6 de Julho de 1989, em que prorrogou este sistema de controlo dos auxílios por um período de dois anos que termina em 19 de Julho de 1991, abrangendo assim o período em questão neste auxílio, a Comissão indicou aos Estados-membros que exprimiria uma opinião *a priori* desfavorável relativamente aos auxílios propostos, fossem sectoriais, regionais ou gerais, que tivessem como efeito aumentar a capacidade de produção líquida de empresas deste sector. Chamou também a atenção dos Estados-membros para o facto de que continuaria a considerar favoravelmente propostas de concessão de auxílios com o objectivo de acelerar ou facilitar o processo de reconversão das fibras sintéticas para outras actividades ou de reestruturações que conduzissem a reduções de capacidade.

Nestas cartas, a Comissão lembrou também aos Estados-membros que exige a notificação prévia de todas as propostas de auxílio, sejam de que tipo forem, a favor de empresas do sector das fibras e fios sintéticos.

O investimento neste caso destina-se principalmente a expandir em 50 % a capacidade de produção da empresa, mediante a junção de uma terceira linha de produção às duas já instaladas, atingindo assim uma produção total (fios de polipropileno e de poliamida) de 6 000 toneladas.

Além disso, o aumento limitado de mão-de-obra (14 trabalhadores) necessária para operar esta terceira linha permitirá um aumento significativo da produtividade global e da competitividade da empresa.

Devido ao principal objectivo do plano de investimento da Reinhold KG, os auxílios em questão são contrários ao código dos auxílios às fibras e fios sintéticos. Ao mesmo tempo, não existe qualquer elemento no investimento em

questão que justifique que a Comissão isente os auxílios referidos das regras definidas pelo código de auxílios, ao abrigo do qual os apoios públicos devem ser evitados, dado que qualquer aumento de capacidade é contrário ao interesse comunitário (que consiste na redução da capacidade de produção) e agrava a situação das outras empresas concorrentes que também sofrem por excesso de produção no mercado.

Nas suas observações nos termos do processo, o Governo alemão alegou que os tipos de fios produzidos pela Reinhold KG têm características especiais (filamentos grosseiros) e são objecto de tratamentos especiais (variedade de tingimento) que os tornam especialmente apreciados pelos clientes com exigências especiais e protegidos em relação aos outros concorrentes. A este respeito deve sublinhar-se que os fios de poliamida e de polipropileno são excedentários na Comunidade Económica Europeia como um todo e que o tipo de filamentos produzidos pela empresa Reinhold não tem qualquer característica inovadora e podem ser produzidos em grande quantidade por um grande número de empresas.

Além disso, deve sublinhar-se que o beneficiário tem registado sempre resultados económicos positivos, pelo que as forças do mercado teriam sido suficientes para assegurar o desenvolvimento normal da empresa e a realização do investimento em questão, sem qualquer intervenção estatal.

Nos últimos anos, a Comissão proibiu sempre os Estados-membros de concederem apoio financeiro a produtores de fibras e fios sintéticos em situações similares ou, de facto, idênticas, ou seja, quando a empresa em questão desejasse apenas aumentar e modernizar a produção sem afectar qualquer das alterações exigidas pela disciplina dos auxílios às fibras sintéticas.

Assim, tendo em conta as considerações que antecedem relativamente à isenção prevista no nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado a favor de «auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades económicas», deve observar-se que os auxílios em questão, ao baixarem artificialmente os custos da empresa em causa, enfraqueceram a posição concorrencial de outros produtores da Comunidade Económica Europeia e tiveram, portanto, o efeito de reduzirem mais a utilização da capacidade de produção global, em detrimento e com o possível abandono do mercado de produtores que, até ao momento, sobreviveram graças a reestruturações e melhorias de produtividade e de qualidade efectuadas com recursos próprios. Assim, os auxílios que favoreceram a empresa em questão, cuja posição no mercado deixa de ser apenas determinada pela sua própria eficiência, mérito e capacidade, não podem ser considerados como contribuindo para uma evolução que, do ponto de vista da

Comunidade, deveria ser adequada para contrabalançar os efeitos falseadores inerentes aos auxílios.

A excepção prevista no nº 3, alínea c), do artigo 92º é igualmente aplicável aos auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas regiões económicas, mas que não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum.

Devido às fracas condições da indústria de fibras artificiais, os efeitos sectoriais dos auxílios regionais precisam de ser controlados mesmo em relação às áreas menos desenvolvidas — a que Selbitz não pertence. Em especial, a Comissão realiza a sua análise da situação económica e social no contexto do interesse da Comunidade que, neste sector, consiste na redução de capacidades.

O limitado impacte dos investimentos da empresa Reinhold KG no mercado de trabalho, com a criação de apenas 14 novos postos de trabalho, é com certeza insuficiente para compensar a avaliação *a priori* negativa da Comissão em relação a auxílios ao sector de fibras artificiais estabelecido na disciplina.

Por todas as razões acima referidas, a excepção prevista no nº 3, alínea c), do artigo 92º não pode ser aplicada a este caso.

## V

Perante as considerações anteriores, os elementos de auxílio incluídos no empréstimo em condições favoráveis de 1,8 milhões de marcos pago no segundo trimestre de 1989 ao abrigo do programa de assistência regional da Baviera é ilegal, visto que o Governo alemão não cumpriu as suas obrigações de notificação nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE. Além disso, tal como acima explicado, o auxílio atribuído ilegalmente à empresa Reinhold não satisfaz as condições exigidas para lhe ser aplicável qualquer das excepções previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 92º do Tratado CEE, pelo que devem ser reembolsados. Ao quantificar este auxílio, a Comissão calculou a diferença entre a taxa de referência do mercado na altura da concessão do empréstimo: 7,8 % (pressupondo que foi a 1 de Abril de 1989) e a taxa de juro do empréstimo: 4 %; o subsídio de juros eleva-se assim a 3,86 pontos percentuais. Na altura da adopção da presente decisão, o subsídio de juros relativo ao empréstimo deu origem a um benefício de 53 044 marcos.

Além disso, a subvenção de 10 % (344 000 marcos alemães) ainda a pagar com base na lei de apoio ao investimento não preenche qualquer das condições necessárias para se aplicar uma das excepções previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 92º, pelo que não tem de ser paga.

Por cada mês de atraso na execução da presente obrigação, o Governo alemão deve exigir à empresa Reinhold o reembolso da bonificação de juros mensal que se eleva a 2 588 marcos alemães,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1º*

1. O auxílio atribuído pela República Federal da Alemanha à empresa Reinhold KG em Abril de 1988, sob a forma de bonificação de juros do empréstimo de 1,8 milhões de marcos alemães — bonificação que se eleva a 53 044 marcos alemães à data da tomada da presente decisão — é ilegal, dado que foi concedido em violação do disposto no nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE. Além disso, este auxílio é incompatível com o mercado comum nos termos do artigo 92º do Tratado.

2. O auxílio atribuído à mesma empresa sob a forma de subvenção, num montante de 344 000 marcos alemães, é incompatível com o mercado comum, nos termos do artigo 92º, e nestas circunstâncias não pode ser dado.

*Artigo 2º*

1. O Estado alemão exigirá à empresa Reinhold KG, o mais rapidamente possível, a restituição da bonificação de juros referida no nº 1 do artigo 1º, no valor de 53 044 marcos alemães.

2. O Estado alemão, além disso, deve suprimir o mais rapidamente possível o auxílio decorrente do empréstimo de 1,8 milhões de marcos alemães referido no nº 1 do

artigo 1º, exigindo o reembolso do empréstimo ou aplicando-lhe a taxa de juro do mercado de 7,86 %, taxa esta correspondente à dos empréstimos concedidos pelo Kreditanstalt für Wiederaufbau (programas M1 e M2).

Por cada mês de atraso na execução da presente obrigação, o Governo alemão deve exigir à empresa Reinhold KG o reembolso da bonificação de juros mensal no montante de 2 588 marcos.

*Artigo 3º*

A República Federal da Alemanha informará a Comissão, no prazo de dois meses a partir da data da notificação da presente decisão, das medidas tomadas para lhe dar cumprimento.

*Artigo 4º*

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1990.

*Pela Comissão*

Leon BRITTAN

*Vice-Presidente*



**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 24 de Janeiro de 1991

relativa a um projecto de auxílio a conceder pelo Estado belga a favor dos investimentos da empresa MACTAC SA em Soignies

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(91/305/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 93º,

Após ter notificado os interessados, em conformidade com o disposto no referido artigo, para apresentarem as suas observações, e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte :

**I**

A lei belga de 17 de Julho de 1959 que institui e coordena medidas com vista a facilitar a expansão económica e a criação de novas indústrias, bem como o seu Decreto Real de execução de 17 de Agosto de 1959 (1) instituíram medidas gerais de auxílio à economia belga, nomeadamente, sob a forma de bonificações de juros sobre os créditos destinados à realização de investimentos, de garantias do Estado sobre os créditos obtidos pelas empresas junto de organismos bancários que tenham beneficiado da bonificação e de uma isenção da contribuição predial por um período de cinco anos.

Aquando da apreciação da referida lei, nos termos do processo previsto nos nºs 1 e 2 do artigo 93º do Tratado CEE, a Comissão argumentou que esta lei constituía um regime de auxílios gerais, uma vez que não visava qualquer objectivo sectorial ou regional. Este sistema, sendo aplicável a todos os investimentos, independentemente das empresas, regiões ou sectores em causa, não podia beneficiar das derrogações previstas no nº 3, alíneas a) ou c), do artigo 92º do Tratado CEE. Em virtude da inexistência das referidas especificações, a Comissão encontrava-se na impossibilidade de apreciar os efeitos do regime em questão sobre as trocas comerciais intracomunitárias e a concorrência e, em especial, a sua compatibilidade com o mercado comum.

A Comissão aprova este tipo de regimes de auxílios gerais desde que preencham uma das duas condições que se seguem : o Estado-membro em causa informa a Comissão quer de um plano de aplicação regional ou sectorial quer, quando tal não lhe parece possível, dos casos de aplicação individuais significativos.

(1) *Moniteur belge* de 29. 8. 1959.

Por força da Decisão 75/397/CEE da Comissão (2), o Governo belga é obrigado a comunicar à Comissão, previamente e em tempo útil, os casos individuais significativos de aplicação da Lei de 17 de Julho de 1959 para que esta possa pronunciar-se relativamente à sua compatibilidade com o mercado comum.

No âmbito do exame permanente a que procede, conjuntamente com os Estados-membros, dos regimes de auxílios existentes nesses mesmos Estados, a Comissão propôs ao Governo belga, por carta de 3 de Agosto e de 12 de Setembro de 1990, a supressão do regime geral de auxílios instituído pela lei de 17 de Julho de 1959 a partir de 1 de Janeiro de 1991.

**II**

Por carta de 31 de Maio de 1990, registada em 5 de Junho de 1990, o Governo belga, nos termos do processo em vigor, notificou à Comissão a intenção das autoridades da Valónia de concederem, ao abrigo da lei de 17 de Julho de 1959, auxílios aos investimentos da empresa MACTAC SA na sua sede de Soignies, situada na província do Hainaut.

A MACTAC é uma empresa especializada no fabrico, transformação e comércio de materiais autocolantes com base de papel e de equipamento para serigrafia. O programa de investimentos objecto de auxílio visa a construção de uma nova linha de produção e envolve um montante total de 775 milhões de francos belgas.

Os auxílios projectados assumiriam a forma de um prémio em capital no valor de 93 milhões de francos belgas e de uma isenção da contribuição predial durante cinco anos, representando um equivalente subvenção líquido de 9,2 %. O Governo belga justificou os auxílios projectados pela introdução de novas tecnologias, pelas repercussões favoráveis em termos de ambiente dos investimentos em causa, visto que os novos produtos adesivos a utilizar serão não poluentes, e ainda por motivos regionais.

Após uma primeira análise da notificação, a Comissão concluiu que o projecto de auxílio não podia ser considerado compatível com o mercado comum, uma vez que felsearia a concorrência e afectaria as trocas comerciais na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE, não se lhe aplicando qualquer das derrogações previstas no referido artigo.

(2) JO nº L 177 de 8. 7. 1975, p. 13.

A Comissão salientou o facto de a região de Soignies não se encontrar entre as regiões que beneficiam de um auxílio regional ao abrigo do nº 3, alíneas a) e c), do artigo 92º, de os investimentos candidatos ao auxílio não preencherem as condições enunciadas no enquadramento comunitário relativo aos auxílios a favor do ambiente, tendo em conta o aumento da capacidade de produção da empresa MACTAC, bem como o facto de um auxílio à construção de uma nova linha de produção não facilitar o desenvolvimento do sector em causa na acepção do nº 3, alínea c), do artigo 92º.

Por conseguinte, a Comissão decidiu dar início ao processo previsto no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 93º e notificou o Governo belga, por carta de 11 de Julho de 1990, para que apresentasse as suas observações.

### III

No âmbito do processo, o Governo belga apresentou as suas observações por carta de 25 de Setembro de 1990, na qual salientava nomeadamente o aspecto ambiental, bem como o contributo da sociedade MACTAC para a criação de cinquenta e um novos postos de trabalho numa região que se caracteriza por uma taxa de desemprego particularmente elevada. Segundo as autoridades belgas, a conjugação destes dois aspectos justificaria a concessão do auxílio projectado.

Por carta de 6 de Novembro de 1990, o Governo belga comunicou as observações da empresa beneficiária. Esta sublinhou, nomeadamente, que o auxílio projectado devia poder beneficiar da derrogação prevista no nº 3, alínea c), do artigo 92º, visto ser susceptível de facilitar o desenvolvimento da região desfavorecida de Soignies. Por outro lado, este auxílio não seria susceptível de alterar as condições das trocas comerciais numa medida contrária ao interesse comum. A empresa MACTAC invocou igualmente o facto de o investimento candidato ao auxílio conter elementos de protecção do ambiente e de poupança de energia, elementos que haviam desempenhado um papel relevante aquando da decisão de conceder auxílio.

Na sequência da publicação da carta da Comissão dirigida ao Governo belga de 11 de Julho de 1990 no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (1), não foram recebidas quaisquer outras observações de terceiros interessados.

### IV

O prémio em capital e a isenção da contribuição predial previstos pelas autoridades belgas constituem auxílios na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE, visto que dispensam a empresa beneficiária, mediante recursos do

Estado, do pagamento de uma parte do custo do investimento que, em princípio, deveria suportar.

Os papéis autocolantes são objecto de trocas comerciais entres Estados-membros, existindo concorrência entre os produtores.

De acordo com as informações de que a Comissão dispõe, existem trinta e seis produtores na Comunidade e sete nos países da Associação Europeia de Comércio Livre (AECL), sendo a parte do mercado europeu da empresa MACTAC de 10 %. Embora o mercado dos produtos auto-adesivos (resultantes da transformação do papel mediante a aplicação de diferentes produtos químicos) se encontre em pleno desenvolvimento, a entrada de novos produtores especializados conduziu a um aumento da concorrência, que se traduziu numa pressão sobre os preços da venda no sentido da baixa.

Em 1989, a União Económica Belgo-Luxemburguesa (UEBL) exportou para os Estados-membros produtos autocolantes em papel e cartão (código NC 4811 21 00) no valor de 83,5 milhões de ecus, o que representa 26 % da totalidade das exportações intracomunitárias, e importou dos outros Estados-membros produtos no valor de 15,6 milhões de ecus. A empresa beneficiária participa nestas trocas comerciais, exportando para os outros Estados-membros 75 % da sua produção.

A partir do momento em que um auxílio financeiro do Estado reforça a posição de certas empresas relativamente a outras empresas concorrentes na Comunidade, deve considerar-se que afecta a concorrência com essas outras empresas.

Tendo em conta o que precede, os auxílios previstos pelo Governo belga afectariam as trocas comerciais entre os Estados-membros e falseariam a concorrência na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado, uma vez que favoreceriam a empresa em causa.

O nº 1 do artigo 92º estabelece o princípio da incompatibilidade com o mercado comum dos auxílios que apresentem certas características nele enunciadas.

As derrogações a esse princípio, constantes do nº 2 do artigo 92º do Tratado, não se aplicam ao caso em espécie, tendo em conta a natureza e os objectivos dos auxílios projectados.

### V

O nº 3 do artigo 92º do Tratado enumera os auxílios que podem ser considerados compatíveis com o mercado comum, devendo esta compatibilidade ser apreciada no contexto comunitário, e não a nível de um único Estado-membro. Com vista a preservar o bom funcionamento do mercado comum e observar os princípios enunciados na alínea f) do artigo 3º do Tratado, as excepções ao princípio estabelecido no nº 1 do artigo 92º do Tratado enun-

(1) JO nº C 229 de 14. 9. 1990, p. 8.

ciadas no nº 3 do mesmo artigo devem ser interpretadas restritivamente aquando da apreciação de qualquer regime de auxílios ou de qualquer medida individual de auxílio.

Em especial, as derrogações só podem ser aplicadas nos casos em que a Comissão considerar que, não havendo auxílios, os mecanismos do mercado, por si só, não seriam suficientes para incentivar os seus eventuais beneficiários a agir, a fim de que um dos objectivos pretendidos seja atingido.

Aplicar as derrogações a casos que não contribuem para um tal objectivo, ou sem que o auxílio seja necessário para esse efeito, traduzir-se-ia na concessão de vantagens indevidas às indústrias ou empresas de certos Estados-membros, cuja situação financeira seria reforçada, afectando, assim, as condições das trocas comerciais entre os Estados-membros e falseando a concorrência, sem qualquer justificação com base no interesse comum evocado no nº 3 do artigo 92º.

Tendo em conta o que precede, os auxílios projectados não relevam de nenhuma das categorias de derrogações previstas no nº 3 do artigo 92º.

Quanto às derrogações previstas no nº 3, alíneas a) e c), do artigo 92º relativas aos auxílios destinados a promover ou facilitar o desenvolvimento de certas regiões, deve salientar-se que em nenhuma região da Bélgica se regista um nível da vida anormalmente baixo ou uma grave situação de subemprego na acepção da derrogação referida na alínea a); no que respeita à derrogação referida na alínea c), a região de Soignies na província do Hainaut, onde se situa a sede da empresa, não se encontra incluída entre as que exigiriam um auxílio regional particular ao abrigo da Decisão 82/740/CEE da Comissão<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 88/612/CEE<sup>(2)</sup>, relativa à delimitação das zonas em desenvolvimento na Bélgica.

No âmbito do processo, o Governo belga e a empresa beneficiária sublinharam nomeadamente os graves problemas de elevado desemprego estrutural, bem como de um PIB *per capita* reduzido, com os quais a região de Soignies se encontra confrontada. Com base nos indicadores adoptados pela Comissão, Soignies preencheria as condições para ser reconhecida como uma região susceptível de beneficiar de um auxílio com finalidade regional na acepção do nº 3, alínea c), do artigo 92º.

A este propósito, deve recordar-se em primeiro lugar que o regime a aplicar neste caso não visa qualquer objectivo de carácter regional. No âmbito da apreciação da lei de 17 de Julho de 1959 com base no nº 1 do artigo 93º do Tratado mencionada no último considerando do ponto I da presente decisão, o Governo belga sublinhou, em carta de 12 de Novembro de 1990, que a lei de 17 de Julho de 1959 não consiste unicamente num regime de auxílios de

finalidade geral, mas também num regime de auxílios de finalidade horizontal, visando :

- os auxílios à protecção do ambiente, nos termos do enquadramento da Comissão,
- os auxílios à poupança e à utilização racional da energia,
- os auxílios às pequenas e médias empresas,
- o auxílio à reabsorção do desemprego estrutural e de longa duração,
- o auxílio à poupança de matérias-primas.

Tendo em conta estes aspectos, concluiu-se que o desenvolvimento regional não figura entre os objectivos da lei de 17 de Julho de 1959.

Um segundo problema relativo à aplicação da derrogação regional prevista na alínea c) ao projecto de auxílio em questão diz respeito à elegibilidade da cidade de Soignies para efeitos de auxílios com finalidade regional. A este propósito, deve salientar-se, antes de mais, que a região de Soignies não figura entre as regiões passíveis de beneficiarem deste tipo de auxílios, por força do regime de auxílios com finalidade regional instituído pela lei de 30 de Dezembro de 1970, autorizado pela Decisão 82/740/CEE. A Comissão salienta que, após ter tomado a referida decisão, não recebeu qualquer pedido de alteração do Governo belga no sentido de incluir a região de Soignies entre as regiões susceptíveis de beneficiarem deste tipo de auxílios.

Os princípios de coordenação dos regimes de auxílio com finalidade regional, bem como o método de aplicação do nº 3, alínea c), do artigo 92º aos auxílios com finalidade regional estabelecidos pela Comissão foram publicados na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*<sup>(3)</sup>. De acordo com este método, a apreciação dos auxílios baseia-se, em especial, no desemprego estrutural e no produto interno bruto de uma região relativamente à média nacional. O Governo belga e a empresa MACTAC fizeram referência, nas suas cartas de 25 de Setembro de 1990 e de 6 de Novembro de 1990, ao método de aplicação, sublinhando que, de acordo com os limiares em vigor para a Bélgica<sup>(4)</sup>, a região de Soignies preenche de facto as condições para beneficiar de auxílios com finalidade regional.

A Comissão considera que o facto de uma região atingir ou exceder os limiares previstos neste método não é suficiente para que se aplique a derrogação prevista no nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado, caso o Estado-membro em questão não considere a região em causa como elegível para efeitos da sua política regional e, por esse motivo, não tome medidas de direito interno com vista a instituir nesta região um regime de auxílio com finalidade regional.

<sup>(1)</sup> JO nº L 312 de 9. 11. 1982, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO nº L 335 de 7. 12. 1988, p. 31.

<sup>(3)</sup> JO nº C 31 de 3. 2. 1979, p. 9 e

JO nº C 212 de 12. 8. 1988, p. 2.

<sup>(4)</sup> JO nº C 163 de 4. 7. 1990, p. 5.

A necessidade de poder aplicar as medidas de desenvolvimento regional a uma determinada região no seu conjunto — e não apenas a empresas situadas em pontos geograficamente isolados dessa mesma região — não constitui uma simples fórmula administrativa. Com efeito, dá resposta à exigência de permitir intervenções em toda a região em causa, em conformidade com o espírito e a letra do n.º 3, alínea c), do artigo 92.º do Tratado que tem por objecto os auxílios «... destinados a facilitar o desenvolvimento... de certas regiões económicas».

Esta interpretação encontra confirmação nos princípios de coordenação acima mencionados que estabelecem no ponto 9, subalínea iii), que os auxílios regionais não podem ser concedidos de forma pontual, isto é, em pontos geograficamente isolados, uma vez que desta forma não exerceriam praticamente nenhuma influência sobre o desenvolvimento da região considerada no seu conjunto.

Com efeito, na medida em que estes auxílios não seriam concedidos a todas as empresas estabelecidas na região caracterizada pelas dificuldades socioeconómicas mencionadas no método, um auxílio específico concedido de forma isolada a uma única empresa situada num qualquer ponto geográfico (uma cidade, por exemplo) da região em causa teria efeitos necessariamente muito limitados e não contribuiria para o desenvolvimento do conjunto dessa região. Por conseguinte, a contrapartida dos auxílios, exigida pelo Tratado, não se verificaria.

Com base nos elementos que precedem, deve considerar-se que a intervenção prevista pelas autoridades belgas unicamente a favor da empresa MACTAC (um auxílio ao investimento que conduziria apenas à criação de cinquenta e um postos de trabalho) não preenche as condições previstas no n.º 3, alínea c), do artigo 92.º do Tratado relativas aos auxílios com finalidade regional.

No que respeita às derrogações previstas no n.º 3, alínea b), do artigo 92.º do Tratado, o auxílio projectado não se destina a sanar uma perturbação grave da economia belga e o Governo belga não apresentou qualquer argumento a favor de uma aplicação eventual desta derrogação.

A outra derrogação prevista na alínea b) do n.º 3 diz respeito à promoção da realização de um projecto importante de interesse europeu comum. No enquadramento relativo aos auxílios estatais a favor do ambiente, que comunicou aos Estados-membros por cartas de 7 de Novembro de 1974, 7 de Julho de 1980 e 23 de Março de 1987, a Comissão estabeleceu a possibilidade de se poder solicitar, relativamente a este tipo de auxílios, a aplicação da derrogação prevista na alínea b) do n.º 3. Estes auxílios deveriam ser concedidos a favor de investimentos complementares de adaptação em instalações de produção existentes, com exclusão dos investimentos que impliquem um aumento eventual das capacidades de produção existentes.

Ora, o investimento da empresa MACTAC refere-se à construção de uma nova linha de produção que provocará um aumento da capacidade global de produção da empresa da ordem dos 36 %. Um auxílio a tal investimento não preenche os critérios necessários para que lhe seja aplicada a derrogação previstas no n.º 3, alínea b), do artigo 92.º do Tratado.

No que respeita às derrogações previstas no n.º 3, alínea c), do artigo 92.º do Tratado a favor dos auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrarie o interesse comum, a Comissão salientou, na sua carta ao Governo belga de 11 de Julho de 1990, que a construção de uma nova linha de produção não facilita o desenvolvimento do sector em causa na acepção da alínea c) do n.º 3. Referiu igualmente que, na sua opinião, é perfeitamente normal e do interesse de cada produtor do sector manter ou aumentar a sua presença no mercado, desenvolver e comercializar novos produtos e utilizar técnicas mais modernas e eficazes nessa nova linha. Sublinhou, ainda, que as autoridades belgas não conseguiram demonstrar a necessidade do auxílio, facto que levou a Comissão a presumir, tendo em conta a situação financeira da empresa e da sua sociedade-mãe, que os mecanismos de mercado, por si só, seriam suficientes para assegurar a realização do projecto sem necessidade de qualquer intervenção do Estado.

Deve ainda verificar-se com base nas observações apresentadas no âmbito do processo, que o Governo belga e a empresa MACTAC sublinharam, em especial, os aspectos regionais e ambientais do investimento candidato ao auxílio, não tendo refutado a apreciação da Comissão desenvolvida na sua carta de 11 de Julho de 1990 acima mencionada.

A MACTAC SA invocou o facto de consagrar uma parte importante do seu orçamento a despesas de investigação e desenvolvimento e de os resultados assim obtidos serem frequentemente copiados por novos produtores. A este propósito, a Comissão considera que, no caso em espécie, se trata de um auxílio ao investimento para a construção de uma nova linha de produção, e não de um auxílio ao abrangido pelo enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento<sup>(1)</sup>. Assim, os esforços de investigação desenvolvidos pela empresa em causa não podem justificar um auxílio a um investimento produtivo.

A empresa MACTAC sublinhou igualmente o aumento de custos do investimento relativamente à construção de uma linha «clássica», aumento resultante de um novo sistema de revestimento que permite aplicar resinas em suspensão na água em lugar de resinas dissolvidas em solventes derivados do petróleo. A este propósito, faz-se uma remissão para as considerações acima desenvolvidas ao enquadramento relativo aos auxílios estatais a favor do ambiente, que se baseia no princípio do «poluidor-pagador».

A MACTAC referiu, finalmente, que dois dos seus concorrentes estão a desenvolver um projecto de construção de novas fábricas de produção de materiais autocolantes em França e no Luxemburgo, contando para o efeito com auxílios estatais. Relativamente a este assunto, deve considerar-se, antes de mais, que um auxílio a uma empresa não pode ser justificado por auxílios eventuais concedidos aos seus concorrentes. No que respeita aos auxílios específicos referidos pela MACTAC, trata-se, por um lado, de um auxílio à instalação da empresa FASSON

(<sup>1</sup>) JO n.º C 83 de 11. 4. 1986, p. 2.

em Rodange no Luxemburgo e, por outro, da instalação da empresa RAFLATAC em Pompey (Meurthe-et-Moselle) em França.

Saliente-se ainda, a este propósito, que estas novas instalações beneficiaram de regimes de auxílio com finalidade regional. Por decisão de 5 de Novembro de 1986, a Comissão aceitou auxílios regionais com uma taxa máxima de 30 % em equivalente subvenção líquido para o pólo europeu de desenvolvimento, onde Rodange se situa e, por decisão de 27 de Julho de 1989, aceitou um prémio de ordenamento do território (« prime d'aménagement du territoire » — PAT) nominal de 10 % para a instalação da empresa RAFLATAC em Pompey. É certo que estes dois investimentos eram, igualmente, susceptíveis de serem realizados sem qualquer auxílio, mas não necessariamente sob a forma de novas instalações nas regiões acima referidas.

Por conseguinte, o projecto de auxílio do Governo belga não preenche as condições necessárias para beneficiar de uma das derrogações previstas no nº 3 do artigo 92º do Tratado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1º*

A Bélgica não pode executar o projecto das autoridades da Valónia, notificado à Comissão por carta de 31 de Maio de

1990, de conceder, ao abrigo da Lei de 17 de Julho de 1959, auxílios sob a forma de um prémio em capital no valor de 93 milhões de francos belgas e de uma isenção da contribuição predial por um período de cinco anos aos investimentos a realizar em Soignies pela empresa MACTAC SA.

*Artigo 2º*

A Bélgica deve informar a Comissão, no prazo de dois meses a contar da data de notificação da presente decisão, das medidas que tenha tomado para lhe dar cumprimento.

*Artigo 3º*

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 1991.

*Pela Comissão*

Leon BRITTAN

*Vice-Presidente*